



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestores Responsáveis: José Aurélio Ferreira (Prefeito), Ivanildo Martins da Silva (gestor do Fundo Municipal de Saúde).

Contador: Neuzomar de Sousa Silva

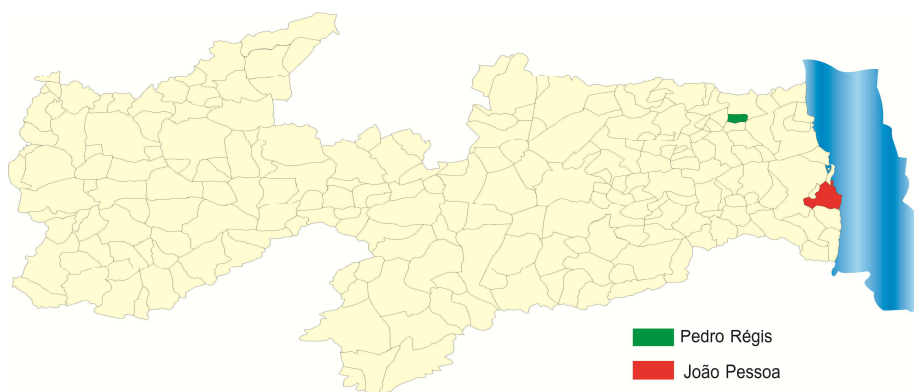
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pedro Régis**. Prestação de Contas. **Exercício 2013**. Despesas não licitadas. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pedro Régis**. Através de Acórdão separado: Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplica-se multa. Representação à RFB. Assina-se prazo para correção de registros no SAGRES. Determinações à Auditoria. Julgam-se regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Recomendações.

PARECER PPL TC 00064/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Pedro Régis, relativa ao exercício de 2013, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva.

O município sob análise possui população estimada de 5.963 habitantes e IDH **0,542**, ocupando no cenário nacional a posição 5.301 e no estadual a posição **206º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelos gestores e pelo Contador.

1. Quanto à Gestão Geral:

¹ Período: 18/11/2014 e 21/11/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 212/12, de 03/12/2012 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.500.000,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 11.100.000,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 1.126.381,21 e **especiais** no valor de R\$ 507.000,00, cujas fontes de recursos indicadas foram provenientes de anulação de dotações;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 10.855.019,17, correspondendo a 58,68% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 12.221.909,03, sendo R\$ 11.724.183,41 do Poder Executivo e R\$ 497.725,62 despesas do Poder Legislativo;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:
- 1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit equivalente a 12,59% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.366.889,86);
- 1.4.2 O saldo para o exercício seguinte, no valor de **R\$ 539.787,72**, está distribuído em Caixa e Bancos nos valores de R\$ 360,68 e de R\$ 539.427,04, respectivamente;
- 1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de **R\$ 987.943,11**;
- 1.4.4 A **Dívida Municipal**³ no final do exercício, importou em R\$ 1.106.080,71⁴, conforme levantamentos da Auditoria. Em relação à RCL, o montante da dívida representa 10,34% (item 11.4);
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação quanto ao limite máximo de 7%, tendo sido repassado R\$ 498.250,08, equivalente a 72,75% do valor fixado no orçamento (R\$ 684.900,00).
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas**⁵ totalizaram R\$ 648.688,13, os quais representaram 5,31% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 12.137.023,49
Receita de Capital	R\$ 160.371,50

³ Art. 29 inciso I da LRF.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

⁴ No relatório inicial da Auditoria, constam os seguintes valores apurados para a Dívida Fundada e Flutuante (itens 5.1.2 e 11.4):

Restos a Pagar (diversos exercícios)	R\$ 1.006.663,27
CAGEPA	R\$ 36.075,75
ENERGISA	R\$ 46.369,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁶ representando **59,17%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Contudo, em relação ao limite de **54%** de gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelecido no art. 20 da LRF, observou-se a realização de despesas no percentual de **56,30%**;

2.2 Aplicação de **29,92%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **24,73%** da receita de impostos e transferências, portanto, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de 70,17% dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.442.375,82, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.604.234,64, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.161.858,82.

3. Nenhuma **denúncia** foi formalizada para o exercício em análise, de acordo com os dados do Tramita.

4. Na **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar as seguintes irregularidades:

4.1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.366.889,86, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (item 5.1, fl. 164, do Relatório Inicial);

4.2) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 987.943,11 descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (subitem 5.1.3).;

4.3) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, descumprindo o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (subitem 11.1.2);

4.4) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, descumprindo o art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009 (subitem 11.3.1).

5. Irregularidades remanescentes após análise das defesas apresentadas:

⁵ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

⁶ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 56,30%. Poder Legislativo: 2,87%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

5.1 Sob a responsabilidade do Sr. José Aurélio Ferreira:

5.1.1 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, descumprindo arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976 (subitem 5.1.2);

5.1.2 - Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, descumprindo o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012 (subitem 10.0.1);

5.1.3 - Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 360.921,41, descumprindo os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. (subitem 13.0.1);

5.1.4 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 360.921,41, descumprindo o arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. (subitem 13.0.2);

5.1.5 - Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o art. 94 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 16.3.2);

5.1.6 - Ausência de controle de Almoxarifado, descumprindo o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010 (subitem 16.3.3);

5.1.7 - Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de R\$130.400,00 descumprindo o Art. 37, caput, CF (subitem 16.3.4);

5.1.8 - Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, descumprindo o Lei 2.305/2010 e CF/88 (subitem 16.4.1).

5.2 Sob a responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva, gestor do Fundo:

5.2.1 - Não recolhimento de impostos retidos pela Entidade às instituições devidas, no valor de R\$106.396,99, descumprindo o Parágrafo único do Art. 45, da Lei 5.172/66 c/c a Nota Técnica 796/2005 GEANC/CCONT-STN (subitem 14.0.2);

5.2.2 - Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 130.753,50 descumprindo o arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64 (subitem 14.0.3);

5.2.3 - Não-recolhimento da contribuição, no valor de R\$ 130.753,50, descumprindo o arts. 40 e 195, I, da Constituição (subitem 14.0.4).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

a) Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e reprovação das contas de gestão do Prefeito Municipal de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2013;

b) Reprovação das contas de gestão do Secretário da Saúde de Pedro Régis, Sr. Ivanildo Martins da Silva, relativas ao exercício de 2013;

c) Não atendimento aos preceitos fiscais;

d) Aplicação de multa aos mencionados gestores, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

e) Representação à Receita Federal, e ao Ministério Público do Estado para ciência acerca da matéria do respectivo interesse;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

f) Recomendações à Prefeitura Municipal de Pedro Régis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2011	Parecer Favorável aprovação (Parecer PPL TC 197/12)	Severino Batista de Carvalho
2012	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 054/14)	Severino Batista de Carvalho

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Yara Sílvia Mariz Maia Pessoa e Cristiana de Melo França, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

Em relação à **Prestação de Contas do Gestor Municipal** – Sr. José Aurélio Ferreira:

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, uma vez que alguns dispositivos da referida Lei foram desobedecidos, devido a ocorrência de:

- *Déficit de execução orçamentária⁷, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da LRF);*
- *Déficit financeiro ao final do exercício⁸ (art. 1º, § 1º da LRF);*
- *Gastos com pessoal do poder executivo acima do limite de 54% (art. 20 da LRF);*
- *Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).*

Ante essas constatações, fica demonstrada a falta de controle orçamentário-financeiro da gestão, sendo necessário alertar ao gestor para adoção de medidas de controle dos gastos e cumprimento dos preceitos da LRF, sem prejuízo de aplicação de multa.

⁷ A defesa alega que no valor apurado pela Auditoria, referente ao Déficit de execução orçamentária (R\$ 1.366.889,86) não foi considerado o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (R\$ 886.569,00), que reduziria muito o déficit apurado. Por sua vez, a Auditoria informa que o gestor poderia ter aberto crédito adicional utilizando tal fonte, mas não o fez, assim, permaneceu o montante apurado.

⁸ O valor apurado pela Auditoria, referente ao Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 987.943,11), tendo por base as informações do SAGRES, diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial, uma vez que persistem registrados no SAGRES, dívidas já baixadas nos Restos a Pagar, no valor de R\$ 1.006.663,27. Todavia, a defesa alega que o déficit foi de R\$ 286.388,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

Outrossim, ressalto que restam dúvidas quanto ao efetivo montante do déficit financeiro constatado (R\$ 987.943,11), uma vez que o registro dos valores inscritos em Restos a Pagar em exercícios anteriores e já baixados difere entre os dados do SAGRES e da PCA, ocorrência que me debruçarei ao longo do relato.

No que tange aos **gastos com pessoal do Poder Executivo**, no percentual de **56,30%**, ou seja, acima do limite de 54% estabelecido pelo **art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, entendo ser relevante essa eiva, porquanto, do exercício de 2012 para 2013, esse percentual aumentou em 6,34% (2012 – 52,94%; 2013 – 56,30%). Assim, voto que seja determinado a Auditoria que proceda levantamento de toda a gestão municipal de pessoal de 2013 a 2015, para que seja verificado se a ocorrência de excesso de gastos se estendeu nos exercícios subsequentes, sem a adoção de medidas preventivas.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁹ (29,92%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**¹⁰ (70,17%) e aplicou o percentual de 24,73% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

No entanto, foram constatadas eivas que merecem atenção, quais sejam:

- *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976 (subitem 5.1.2);*

Considerando as informações trazidas pela defesa, no sentido de que as incorreções apontadas se tratam de Restos a Pagar baixados pela Contabilidade em 2011 e não registrados no SAGRES, fato esse reconhecido pela Auditoria¹¹, **entendo que, considerando o princípio da continuidade do serviço público, deve ser assinado prazo ao gestor de 60 (sessenta) dias para que o mesmo solicite junto à ASTEC – Assessoria Técnica deste Tribunal, alterações desses saldos conflitantes**, uma vez que os valores da Dívida Flutuante, especificamente, de Restos a Pagar registrados no SAGRES apontam saldos irreais e, se não corrigido esse registro, as prestações de contas dos próximos exercícios também trarão as mesmas incoerências.

- *Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o art. 94 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 16.3.2);*
- *Ausência de controle de Almoxarifado, descumprindo o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010 (subitem 16.3.3);*

⁹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: 29,92%

¹⁰ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. Aplicado: 70,17%. De acordo com **art. 22 da Lei 11.494/07**, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹¹ Auditoria - Análise da Defesa: *Assiste razão ao defendente quando afirma que os valores dos Restos a Pagar referentes aos exercícios de 2011 a 2013 estão em consonância. A diferença apontada refere-se justamente aos anos anteriores e deve ter sido causada pelas baixas realizadas na contabilidade, em 2011, dos restos relativos aos exercícios de 2004 a 2010, conforme foi argumentado na defesa. Essas baixas deveriam ter ocorrido, também, no SAGRES. Assim, só após a sincronização dos dados do SAGRES com a contabilidade é que a irregularidade poderá ser sanada. Sendo assim, permanece a irregularidade.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

No meu entender, essas duas eivas estão diretamente relacionadas a controles administrativos necessários, previstos em institutos normativos (Lei nº 4.320/64 e RN TC nº 03/2010), no intuito de melhor demonstrar e proteger o patrimônio público. Os descumprimentos desses preceitos resultam em demonstrativos incompletos e fragilidade dos controles, cabendo recomendação ao gestor para adoção de medidas que corrijam essas deficiências.

- *Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, descumprindo o art. 36, § 2º da Lei Complementar Nº 141/2012 (subitem 10.0.1);*

Considerando o descumprimento do mandamento legal, sou porque seja recomendado ao gestor a não repetição da eiva, sem prejuízo de aplicação de multa.

- *Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 360.921,41, descumprindo os arts. 40, 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. (subitem 13.0.1);*
- *Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 360.921,41, descumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. (subitem 13.0.2);*

De acordo com os dados da PCA e registros no SAGRES, durante o exercício de 2013, além do recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 846.254,90, o Município realizou pagamentos inerentes a parcelamentos já celebrados em exercícios anteriores com a Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 193.460,70, resultando em R\$ 1.039.715,60 pagos em 2013 ao INSS.

Em que pese esses pagamentos, a Auditoria aponta R\$ 491.674,91 não recolhidos, sendo R\$ 360.921,41 da Administração Direta e R\$ 130.753,50 da Administração Indireta, valores esses que também não estão registrados contabilmente. Destaca-se que não há informações nos autos acerca de **novo parcelamento** dessas contribuições devidas e não recolhidas no exercício.

Contudo, entendo ser gravíssima a situação de municípios como esse, que sequer disponibilizam o valor da dívida junto ao INSS em seus registros, ou seja, o problema de ausência de contribuições patronais de municípios está sendo postergado, e comprometerá as gestões futuras com despesas de exercícios passados.

- *Realização de despesa com festividades sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de R\$ 130.400,00, descumprindo o art. 37, caput, CF/1988 (subitem 16.3.4);*

Como bem pontuou a Auditoria, a RN - TC - 03/2009, no art. 2º § 1º, orienta no sentido de que o gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência, cabendo aplicação de multa ao gestor¹², devido ao descumprimento da referida norma, bem como recomendação ao gestor no sentido de evitar tais gastos nessa situação.

¹² Art. 10 da RN TC nº 03/2009:

"O descumprimento de qualquer dispositivo legal vigente ou **desta resolução**, bem como a não observância do princípio constitucional da razoabilidade, no que tange ao valor do contrato quando cotejado com outras despesas, tais como saúde, educação, ação social ou infra-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

- *Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, descumprindo a Lei 12.305/2010 e CF/1988 (subitem 16.4.1).*

O órgão de instrução, no relatório de análise de defesa, à pagina 436, aponta que os dados constantes no documento encaminhado pela defesa¹³ não atende à legislação e, mesmo que apresente características de Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, as informações estão incompletas.

Nesse sentido, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de recomendar ao gestor o cumprimento integral da Lei nº 12.305/2010.

Em relação à **Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva**, entendo que as eivas constatadas pela Auditoria não maculam *in totum* as contas, contudo, deve ser recomendado ao Secretário de Saúde do Município adoção de medidas no sentido de obedecer integralmente os preceitos legais, especialmente atentar para o devido repasse dos impostos descontados de prestadores de serviços aos órgãos competentes.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Pedro Régis**, parecer **favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedro Régis**, Sr. José Aurélio Ferreira, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de **R\$ 4.407,71**¹⁴ (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 106,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁵, a que alude o art. 269 da

estrutura, *poderão ensejar a imputação de multa ao ordenador de despesa e/ou determinação de ressarcimento ao erário, na forma prevista na Lei Complementar nº 18/93*”.

¹³ Consta à p. 357/413 um documento com características de Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

¹⁴ R\$ 4.407,71 corresponde a 50% do valor máximo da multa (R\$ 8.815,42, Portaria 22/2013 de 07/02/2013);

¹⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Represente** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

5. **Assine prazo** ao gestor municipal, Sr. José Aurélio Ferreira, de 60 (sessenta) dias para que o mesmo entre em contato com a ASTEC – Assessoria Técnica deste Tribunal, e faça as correções reclamadas, inclusive pelo contador, no que se refere às alterações dos saldos de Restos a Pagar, uma vez que os valores demonstrados no SAGRES apresentam-se divergentes dos valores contabilizados da Dívida Flutuante;

6. **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64, à Lei 8.212/91 e à Lei nº 12.305/2010;

7. **Determine** à Auditoria que proceda levantamento da despesa municipal de pessoal de 2013 a 2015, para que seja verificado se a ocorrência de excesso de gastos se estendeu nos exercícios subsequentes, sem a adoção de medidas preventivas;

8. **Julgue regulares** com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva;

9. **Recomende** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como de obedecer integralmente os preceitos legais, especialmente atentar para o devido repasse dos impostos descontados de prestadores de serviços aos órgãos competentes.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	PEDRO RÉGIS			
QUADRO ANALÍTICO	2012		2013	
IDH		0.542		0.542
Ranking por UF		206		206
Ranking Nacional		5301		5.301
Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 10.808.306,56	R\$ 1.855,82	R\$ 10.855.019,17	R\$ 1.820,40
Despesa DTG	R\$ 11.097.682,65	R\$ 1.905,51	R\$ 12.221.909,03	R\$ 2.049,62
Função Saúde	R\$ 2.785.997,63	R\$ 478,36	R\$ 2.830.769,77	R\$ 474,72
Função Educação	R\$ 3.624.118,56	R\$ 622,27	R\$ 3.811.531,23	R\$ 639,20
Função Administração	R\$ 1.873.886,27	R\$ 321,75	R\$ 2.247.092,81	R\$ 376,84
Despesa com Pessoal	R\$ 5.360.654,66	R\$ 920,44	R\$ 6.328.261,74	R\$ 1.061,25
Despesa Pessoal x DTG		48,30%		51,78%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.201.683,57	R\$ 206,33	R\$ 1.820.113,21	R\$ 305,23
Limite Mínimo	R\$ 1.065.825,33	R\$ 183,01	R\$ 1.144.297,16	R\$ 191,90
Aplicado X Limite		12,75%		59,06%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	18	R\$ 201.339,92	18	R\$ 211.751,74
Aplicação por Professo	66	54.910,89	66	57.750,47
Aplicação por Aluno	1.089	R\$ 3.327,93	1.096	R\$ 3.477,67
Índices				
Alunos X Escola	61		61	
Alunos X Professores	17		17	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 70.271,38	R\$ 12,07	R\$ 79.383,33	R\$ 13,31
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 82.960,16	R\$ 76,18	R\$ 97.012,91	R\$ 88,52
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	5.824		5.963	
Eleitores	4.581			
Alunos Infantil e Funda	1.089		1.096	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2012 e 2013

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de anterior de 0,43% e 10,13%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.905,51 em 2012 para R\$ 2.049,62 em 2013.

As Despesas com a Função **Administração, Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 19,92%, 5,17% e 1,61%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2012, o gasto foi de R\$ 3.327,93 subindo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

R\$ 3.477,67 em 2013, o que representa acréscimo de 4,50%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 1.089 para 1.096.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2009, 2011 e 2013 para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹⁶, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,5	3,1	2,8 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,9	3,1	3,5 (1)

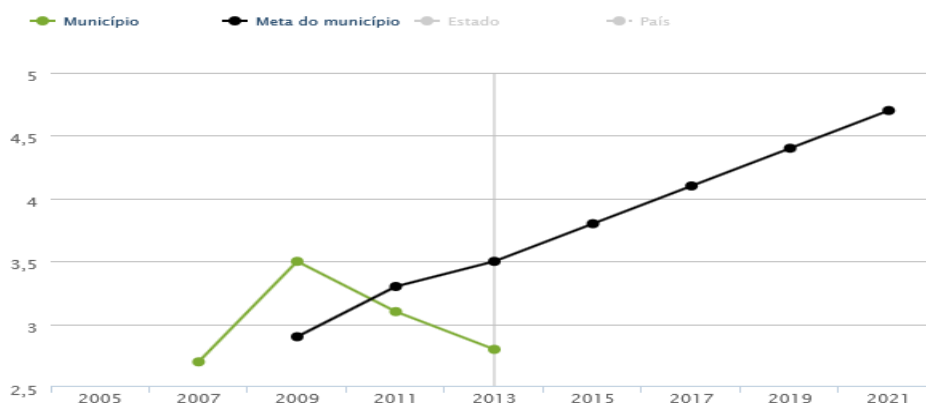
Nota explicativa:

- (1) Para anos iniciais: 2,8 = **0,78** (fluxo) de cada 100 alunos, 22 não foram aprovados X **3,64** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;
(2) Para anos finais: 3,5 = **0,81** (fluxo) de cada 100 alunos, 19 não foram aprovados X **4,34**, (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

Constata-se que, para os anos iniciais, a meta¹⁷ projetada para o exercício de 2009 (2,9) foi superada, entretanto, para os exercícios de 2011 (3,3) e 2013 (3,5) não foram atingidas. O mesmo ocorreu em relação os anos finais, ou seja, a meta estabelecida para 2009 (2,9) foi alcançada e para os exercícios de 2011 (3,2) e 2013 (3,6) não foram atingidas.

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



¹⁶ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

¹⁷ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

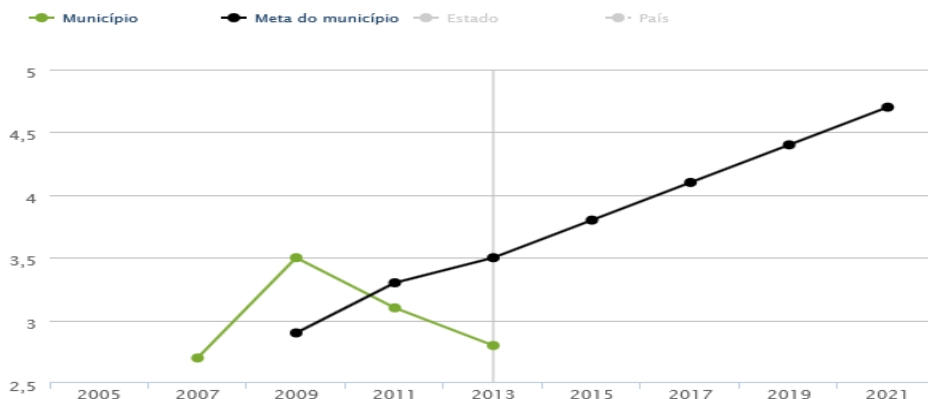


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

Gráfico Anos finais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP)** registrada constatou-se um acréscimo de 18,05%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 51,78% contra os 48,30% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 305,23 contra R\$ 206,33 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 47,93%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 79.383,33 e R\$ 97.012,91, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em 12,97% e aumento com merenda escolar de 16,94%, quando comparadas com as do exercício de 2012.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

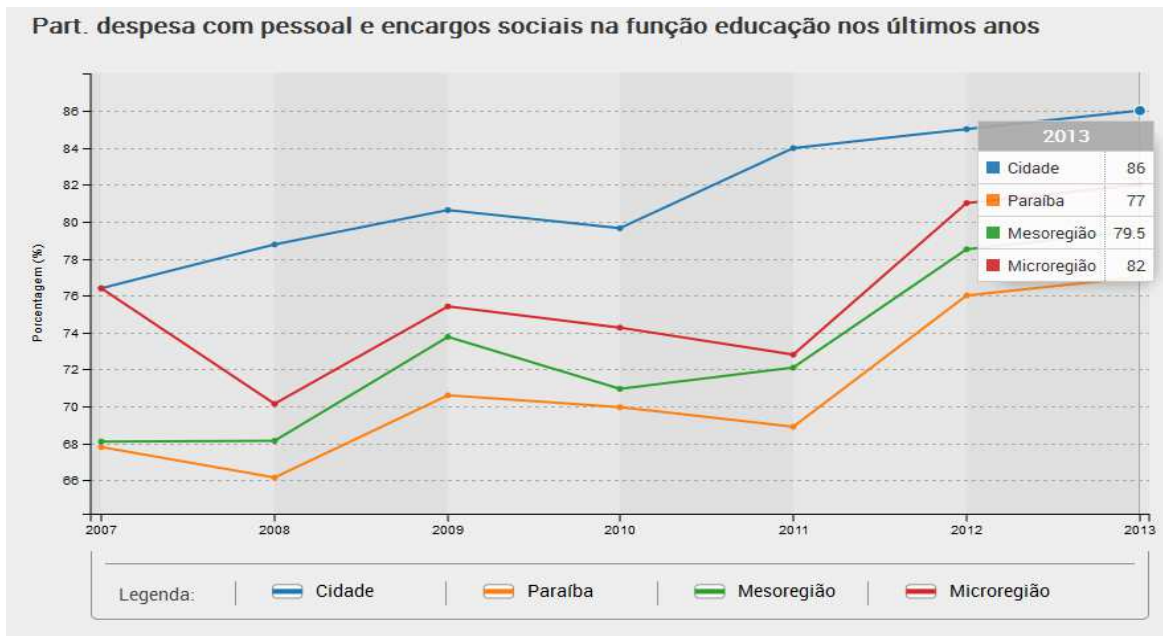


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁸ - IDGPB

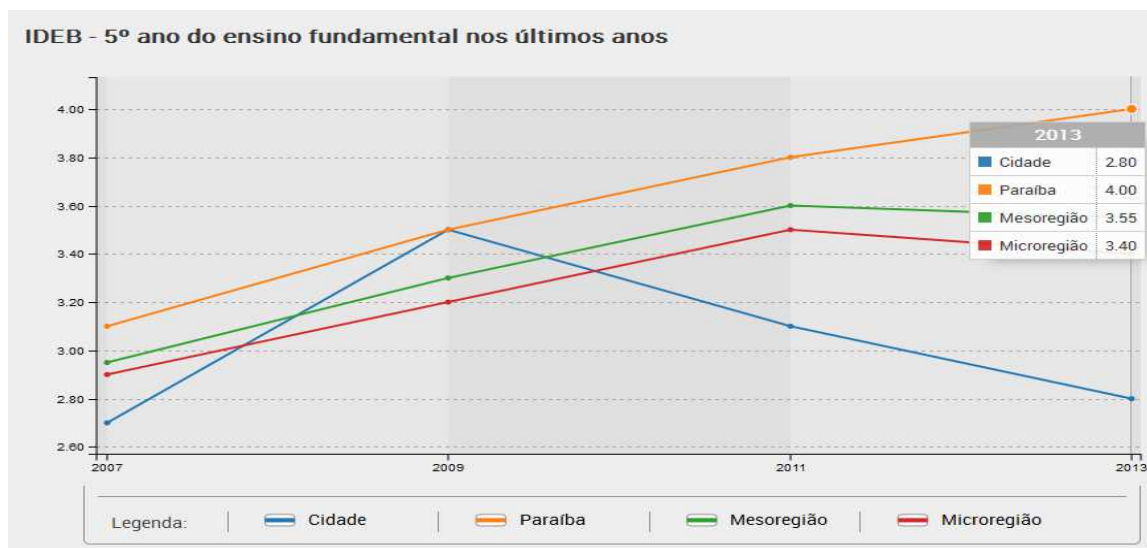
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.



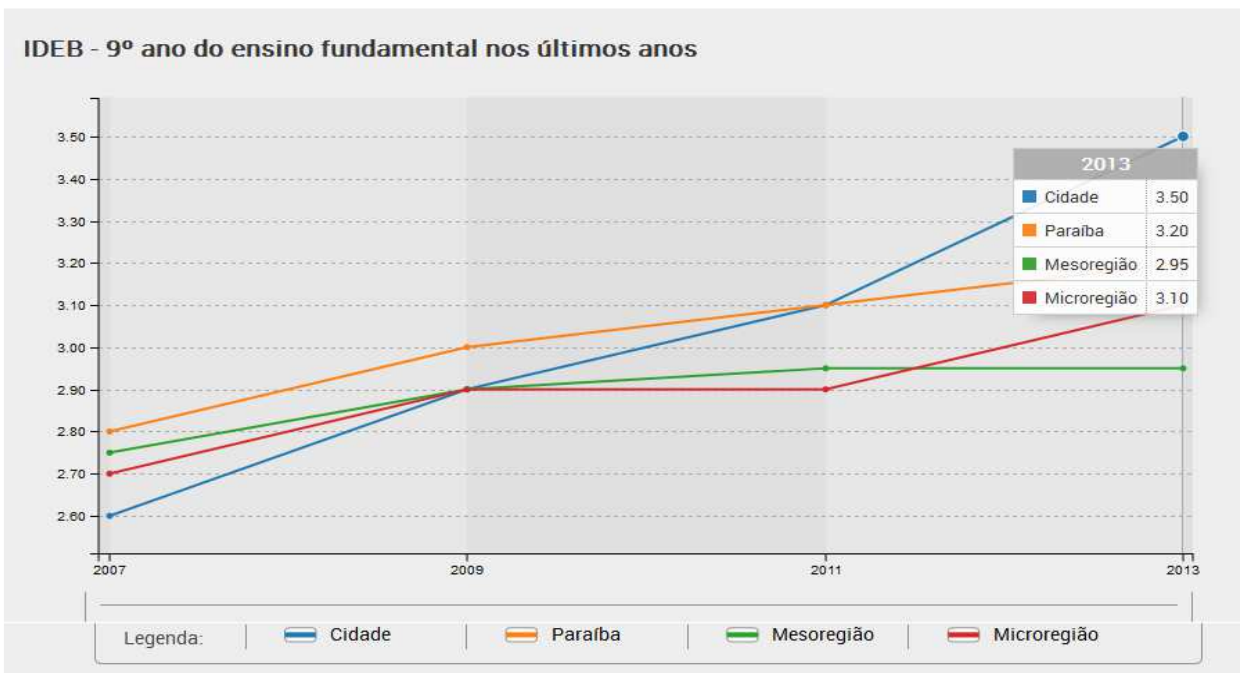
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

¹⁸ Pedro Régis - **Mesoregião**: Mata Paraibana – **Microregião**: Litoral Norte



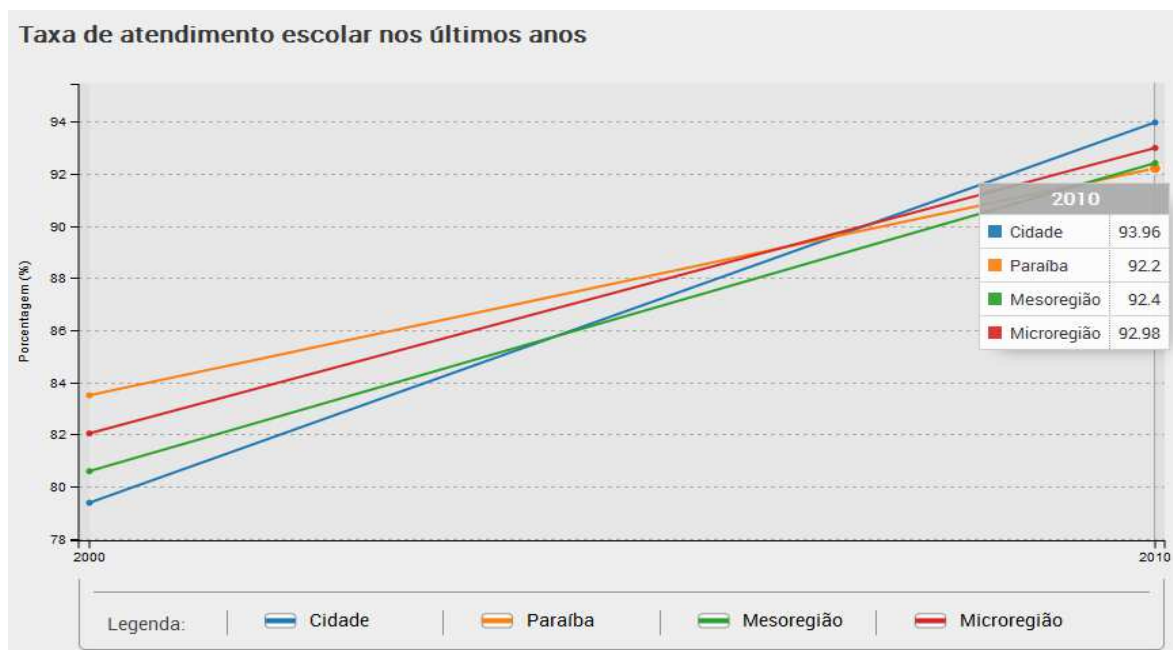
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.



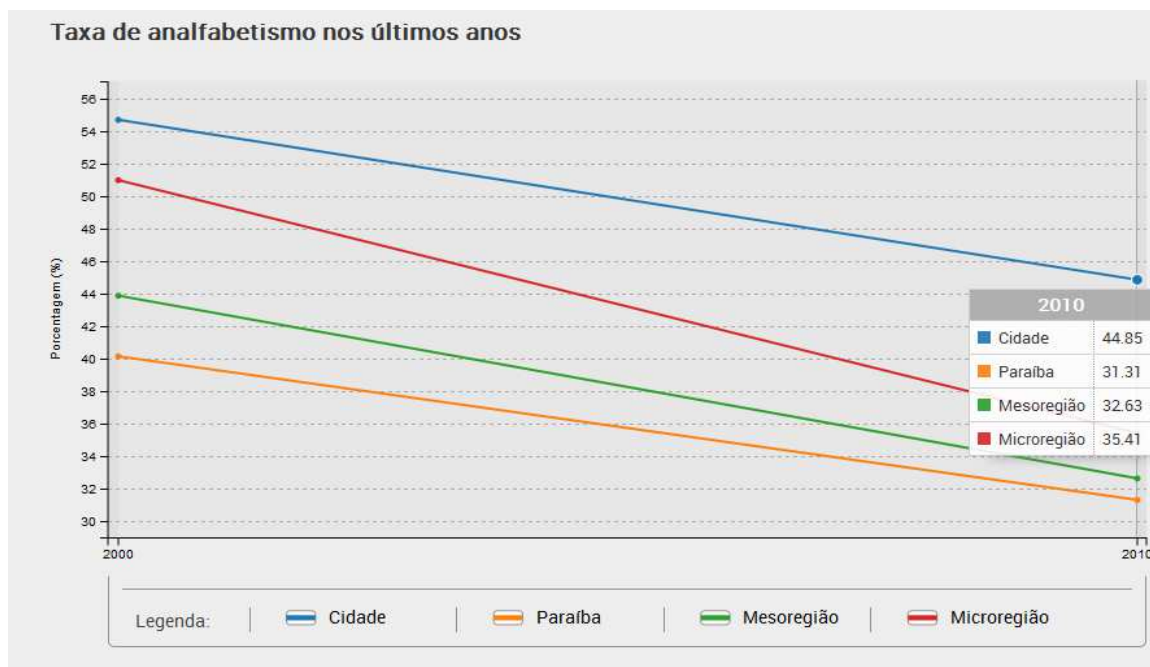
Fonte: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

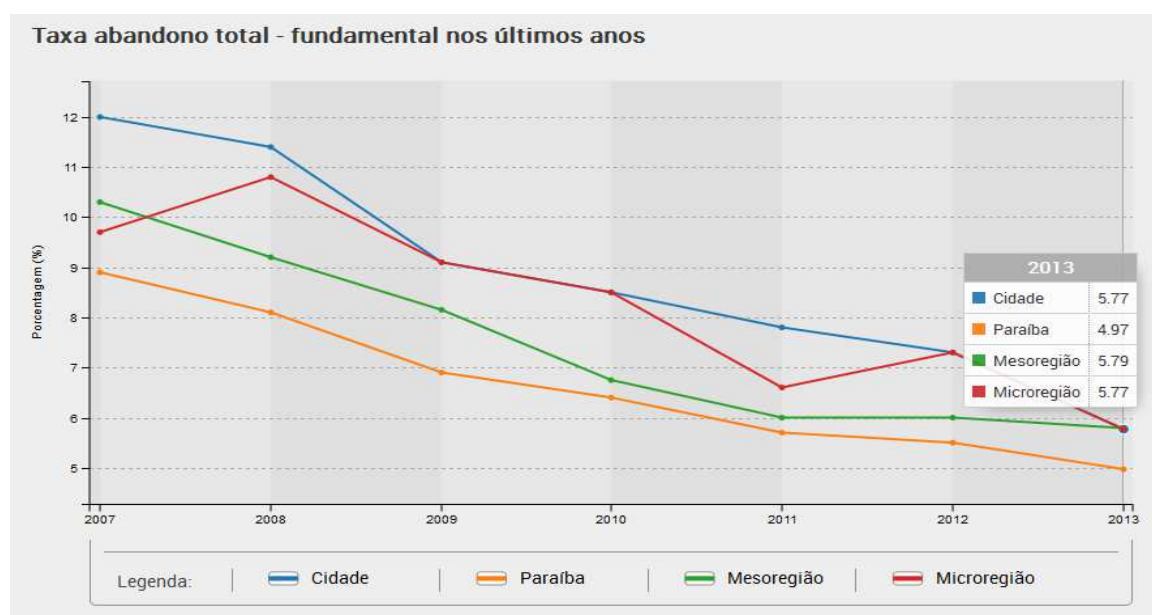
Processo TC nº 04267/14

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade **i** com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



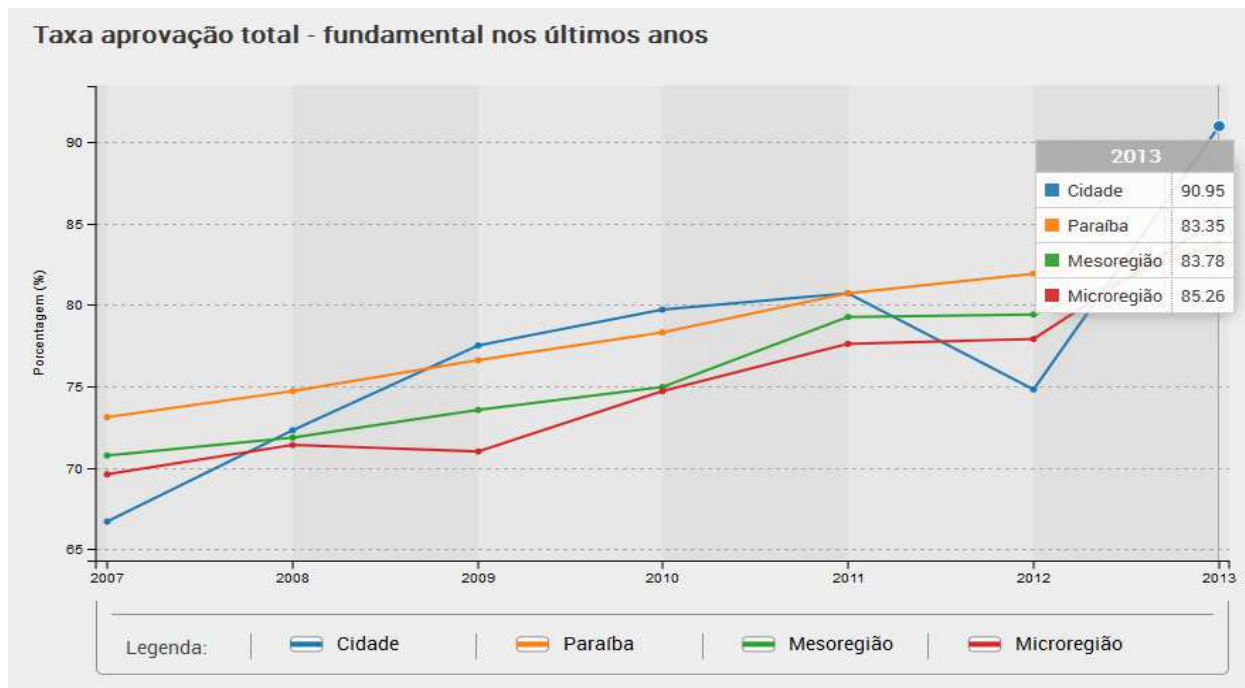
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

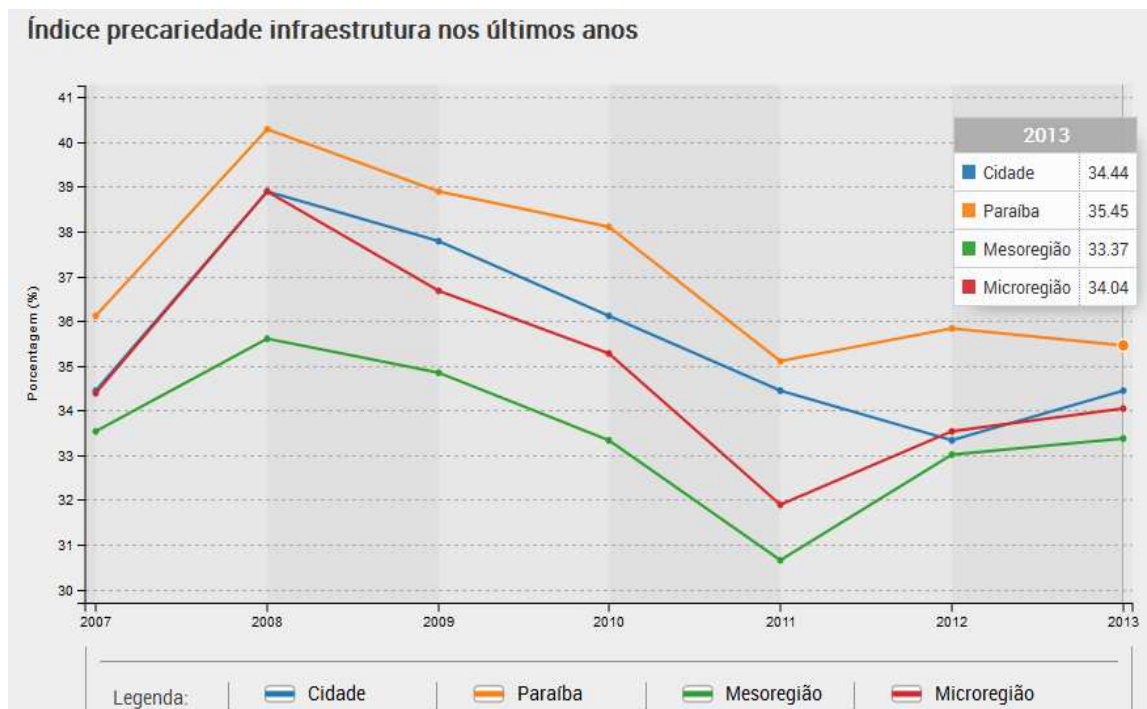
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

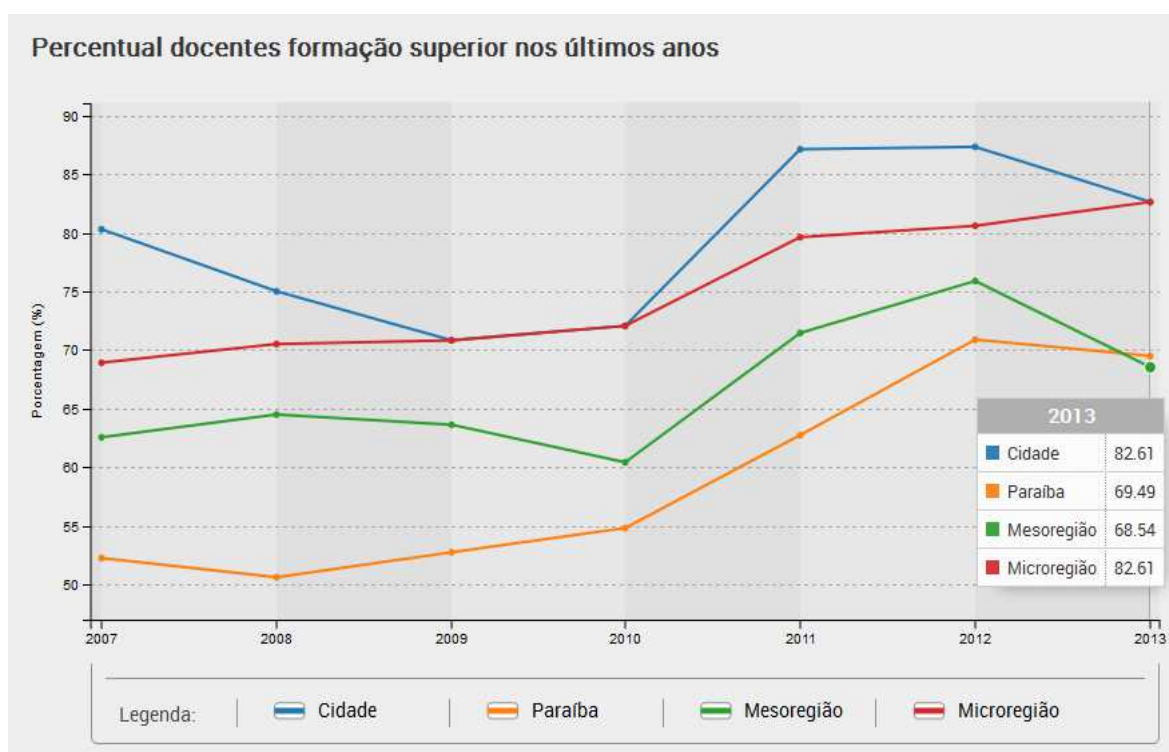


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

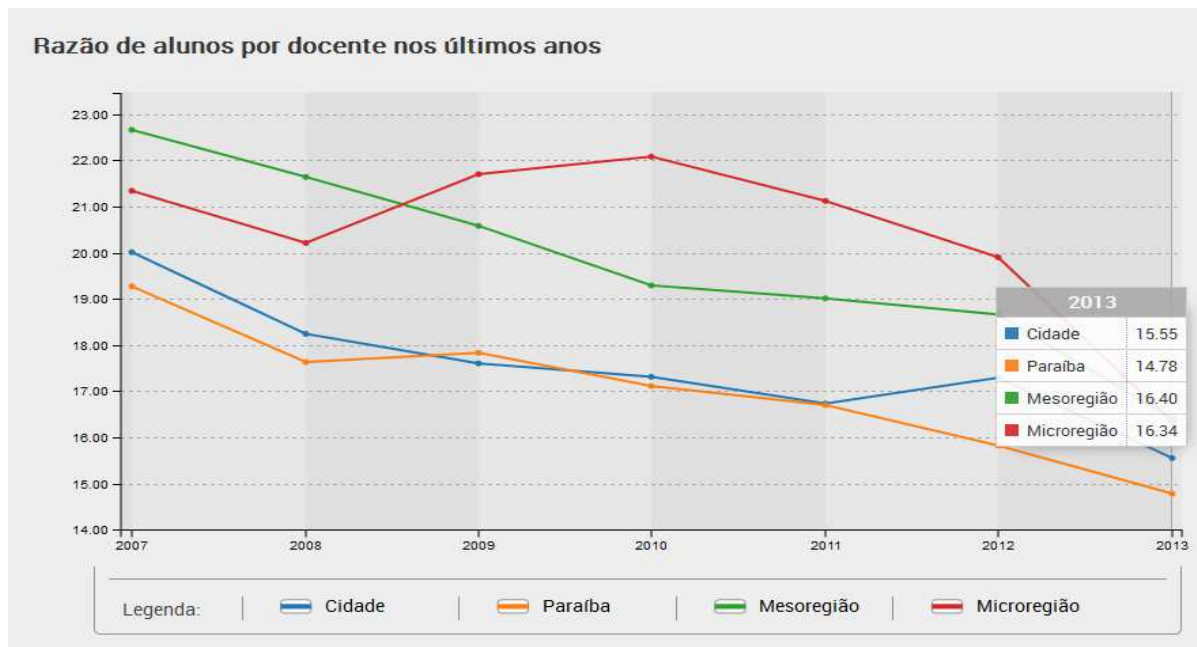
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

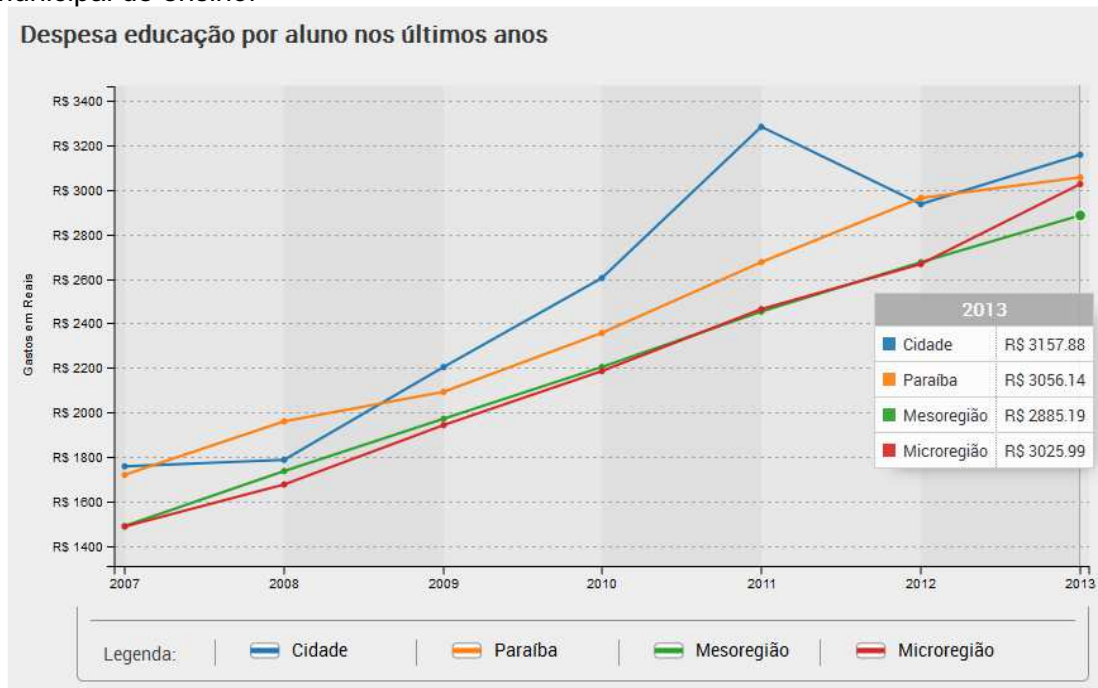
não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

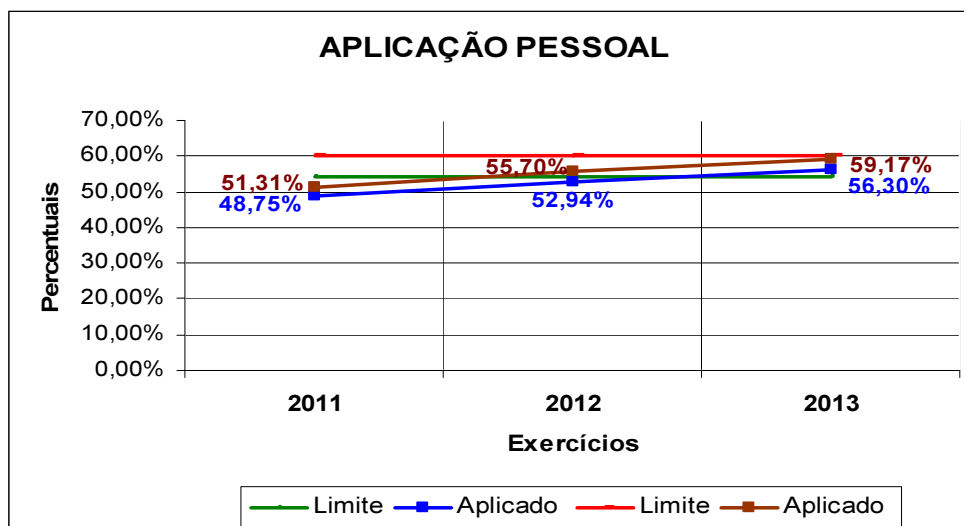


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

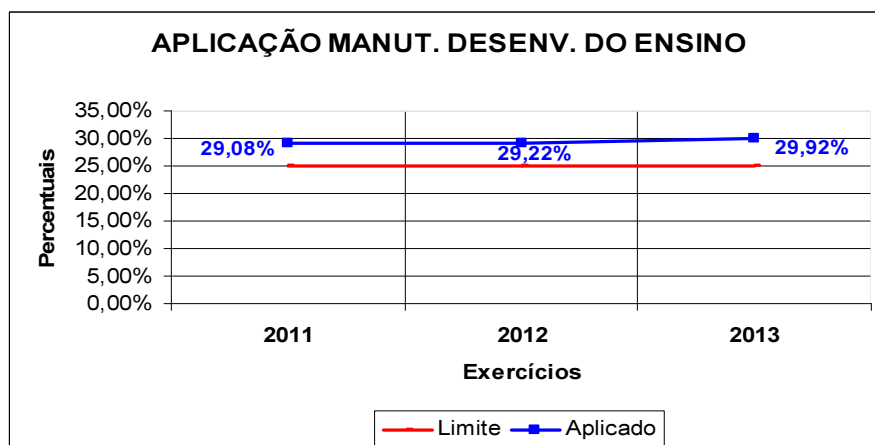
Processo TC nº 04267/14

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**¹⁹ representou **59,17%** da Receita Corrente Líquida, sendo **56,30%**, do **Executivo** e **2,87%** do **Legislativo**, portanto, o percentual total foi inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF²⁰. Por outro lado, o percentual com o Poder Executivo foi superior ao limite previsto no art. 19 da LRF. **Vale destacar que nos exercícios anteriores o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.** No exercício de 2013 o percentual de despesa com pessoal aumentou em 6,22%, quando comparado ao exercício anterior.



Aplicação de **29,92%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**²¹ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE mantêm-se em 29%, considerando os exercícios anteriores.



¹⁹ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

²⁰ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

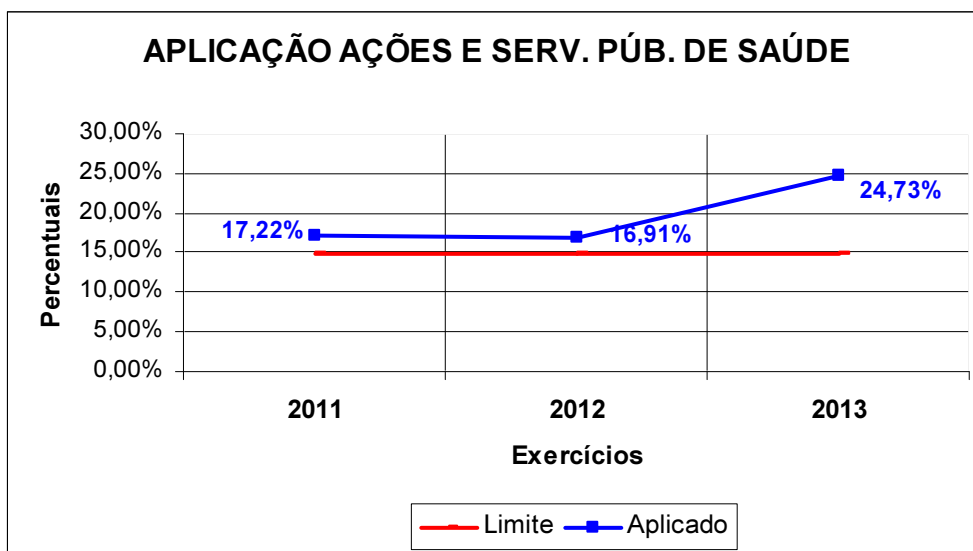
²¹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



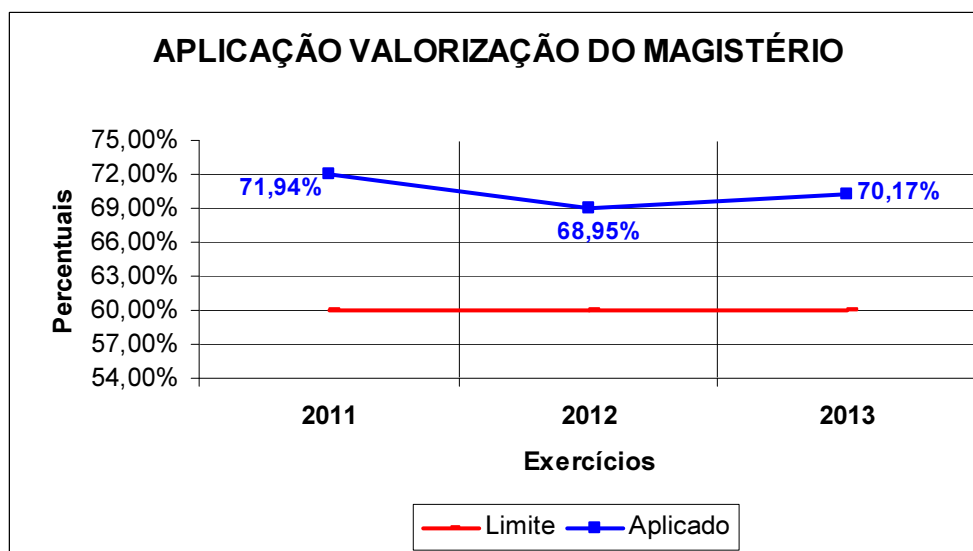
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**²² atingiram o percentual de **24,73%** da receita de impostos e transferências, portanto, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 46,24% do verificado em 2012.



Destinação de **70,17%** dos recursos do **FUNDEB**²³ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando comparado com o exercício de 2012. Constata-se que o percentual aplicado cresceu 1,77%.



Ainda sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.442.375,82, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.604.234,64, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.161.858,82. Nos exercícios anteriores (2011 e 2012) também foi observado superávit.

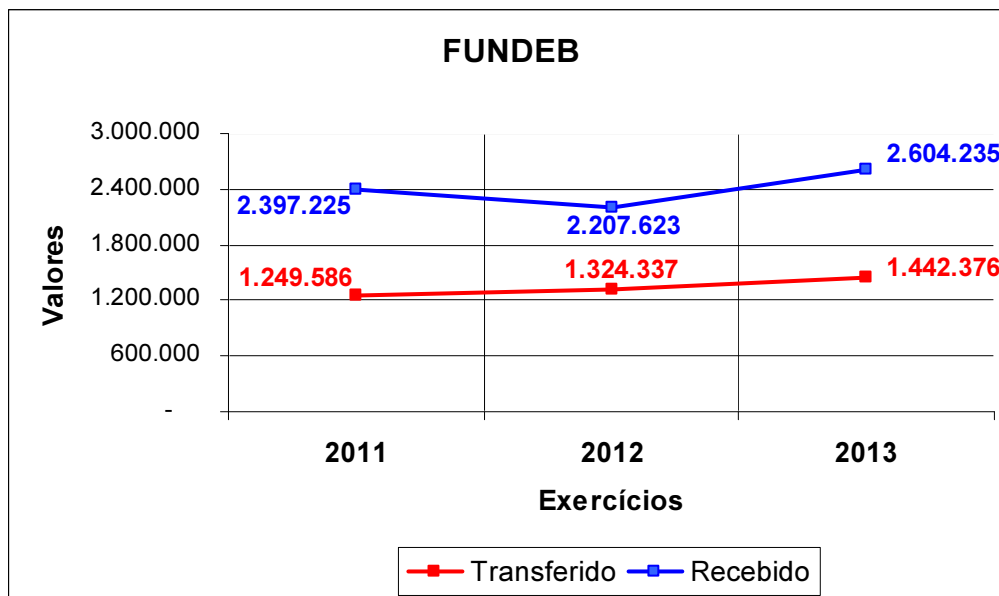
²² Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

²³ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedro Régis, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedro Régis**, Sr. José Aurélio Ferreira, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de **R\$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 106,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

4. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

5. **Assinar prazo ao gestor municipal, Sr. José Aurélio Ferreira, de 60 (sessenta) dias** para que o mesmo entre em contato com a ASTEC – Assessoria Técnica deste Tribunal e faça as correções reclamadas, inclusive pelo contador, no que se refere às alterações dos saldos de Restos a Pagar, uma vez que os valores demonstrados no SAGRES apresentam-se divergentes dos valores contabilizados da Dívida Flutuante;

6. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei 8.212/91;

7. **Determinar** à Auditoria que proceda levantamento da despesa municipal de pessoal de 2013 a 2015, para que seja verificado se a ocorrência de excesso de gastos se estendeu nos exercícios subseqüentes, sem a adoção de medidas preventivas;

8. **Julgar regulares** com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva;

9. **Recomendar** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como de obedecer integralmente os preceitos legais, especialmente atentar para o devido repasse dos impostos descontados de prestadores de serviços aos órgãos competentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de julho de 2015.

²⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 8 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO